



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Assis Brasil

Autos n.º
Classe
Autor
Indiciado

Ação Penal de Competência do Júri
Justiça Pública

Decisão

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR, e alternativamente substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar formulado pelo réu *******, com fulcro nos artigos 316, 318 e 318-B ambos do CPP nos termos da Resolução sob nº 313 e Recomendação 62, ambas do CNJ, por meio de seu advogado (pp. 224/229), em 22/03/2020.

Aduz que, em razão da proliferação do vírus COVID-19, o réu está no grupo de risco especificado pela Organização Mundial de Saúde por ser índio e professor na aldeia em que vivia, até ser preso, que, ainda, é doente mental aposentado por invalidez e portador de doença grave. Que em virtude da superlotação da penitenciária de Rio Branco/AC, está mais vulnerável, correndo um sério risco a adquirir corona vírus.

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial ficou-se inerte.

O réu reitera seu pedido às fls. 242/250.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O réu *******, denunciado/pronunciado, incurso nas sanções do art. 121, § 2º inciso I do Código Penal, em razão de ação penal movida pelo Ministério Público, com Sessão do Júri pautada para o dia 02 de junho do corrente ano, sem previsão para redesignação.

Ao compulsar os autos, verifico que a Defesa formulou pedido de revogação de prisão preventiva com pedido liminar, alternativamente com pedido de prisão domiciliar, tendo como fundamento risco à integridade física do acusado.

Pois bem.

É publico e notório que, a pandemia da COVID-19 tem sido marcada pela rápida disseminação do vírus, o crescimento exponencial de infectados e a pressão sobre os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Assis Brasil

sistemas de saúde ao redor do mundo.

Ante a situação vivida atualmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu no dia 17 de março do corrente ano, recomendação a tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus no sistema de justiça penal e socioeducativo (Recomendação CNJ 62/2020). As medidas devem vigorar por 90 dias, com possibilidade de prorrogação.

A recomendação traz orientações ao Judiciário em cinco pontos principais: redução do fluxo de ingresso no sistema prisional e socioeducativo; medidas de prevenção na realização de audiências judiciais nos fóruns; suspensão excepcional da audiência de custódia, mantida a análise de todas as prisões em flagrante realizadas; ação conjunta com os Executivos locais na elaboração de planos de contingência; e suporte aos planos de contingência deliberados pelas administrações penitenciárias dos estados em relação às visitas.

O texto considera que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade, especialmente devido à situação de confinamento e superlotação nos presídios brasileiros, é essencial para a garantia da saúde coletiva e da segurança pública. Destaca, ainda, a importância da adoção de medidas para zelar pela saúde dos profissionais que atuam no sistema de justiça penal e socioeducativo enquanto se mantém a continuidade da prestação de Justiça.

O texto sugere a reavaliação de prisões provisórias, especialmente quanto a grupos mais vulneráveis (como mães, portadores de deficiência e indígenas) ou quando o estabelecimento estiver superlotado ou sem atendimento médico. Recomenda, ainda, reavaliação de prisões preventivas com prazo superior a 90 dias ou que resultem de crimes menos graves, além de indicar que novas ordens de prisão devem respeitar 'máxima excepcionalidade'. A recomendação pela prisão domiciliar é relativa a presos ao em regime aberto ou semiaberto ou quando houver sintomas da doença.

Em respeito a Organização Mundial da Saúde e Resolução do CNJ, o Governado do Estado do Acre, Gladson Cameli, por meio de Decreto, determinou que o Instituto de Administração Penitenciária do Estado e do Instituto Socioeducativo do Estado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Assis Brasil

(Iapen-AC e ISE-AC) suspendessem as visitas sociais por 15 dias, para os advogados, o período de suspensão é de cinco dias, “salvo necessidades urgentes ou que envolvam prazos processuais não suspensos”, e as escoltas também seguem suspensas por 15 dias, mas com “exceção de requisições judiciais, inclusões emergenciais e daquelas que por sua natureza, precisam ser realizadas”, com a finalidade de manter o controle dentro das unidades penitenciárias.

Até o IDDD (Instituto de Defesa do Direito à Defesa) entrou com um pedido de liminar no STF (Supremo Tribunal Federal) solicitando a soltura de presos que não tenham cometido crimes violentos e que estejam enquadrados em grupos de riscos à contaminação por corona vírus em todo o país.

A concessão da prisão domiciliar encontra assento constitucional (arts. 5º, XLIX , e 6º, caput, CF/88), bem assim amparo legal na dignidade da pessoa humana, mas não de forma ampla.

O artigo 318 do Código de Processo Penal elenca, de forma taxativa, as hipóteses que autorizam a concessão da prisão domiciliar:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm - art 1

I - maior de 80 (oitenta) anos; .

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Assis Brasil

No entanto, despeito da benevola legislação, vale o registro, com o mesmo raciocínio que imprimi ao julgar o HC n. 291.439/SP (DJe 11/6/2014), de que o uso do verbo "poderá" no caput do art. 318 do CPP, não deve ser interpretado como "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

Essa linha de pensamento, vale para a Resolução 62 do CNJ, quando usa a palavra "Recomenda", não devendo ser interpretada com "devendo".

Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão.

Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa indígena no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

O requerente é índio, professor há época da prisão, a substituição da prisão preventiva se justifica, nesse momento, visto que restou comprovado que o requerente faz parte do grupo de risco e o sistema penitenciário da capital esta ameaçado com a proliferação da doença.

No caso em tela, os fundamentos engajadores da prisão preventiva, encontram-se lastreados na garantia da ordem pública.

Reconheço que o diploma acima citado deve ser aplicado de forma restrita e diligente, verificando-se a peculiaridade de cada caso.

O réu não tem o direito de apelar em liberdade. De fato, tendo respondido ao processo preso, seria um contrassenso libertá-lo após a sentença que o pronunciou. Nesse sentido, “a despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal” (STJ, HC nº 62.175 – SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 02.10.2008, DJe 28.10.2008). No mais, as circunstâncias do caso concreto demonstram a periculosidade do agente, permanecendo hígidas as razões que ensejaram sua prisão *preventiva*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Assis Brasil

Por outro lado, temporária e excepcionalmente, merece ser substituída a prisão *preventiva* em regime fechado pela prisão cautelar do acusado em regime domiciliar.

Diante do atual estado de pandemia da nova moléstia, o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, recomendou aos Tribunais e aos magistrados, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a reavaliação das prisões preventivas de pessoas que se enquadrem em tal grupo. Logo, nesse contexto social de extrema excepcionalidade, buscando conciliar o necessário acautelamento da sociedade e da instrução processual diante de condutas como àquelas imputadas ao acusado com o resguardo de sua incolumidade física em virtude da propagação novo vírus, entendo, por ora, que a ordem pública pode ser suficientemente resguardada com a substituição da prisão *preventiva* por prisão domiciliar.

Destaco, porém, que não há mudança de entendimento deste Juízo quanto à necessidade da segregação cautelar do acusado, mas, tão somente adequação às peculiaridades do presente momento em que o país se encontra.

Sendo assim, SUBSTITUTO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a prisão *preventiva* do acusado *** pela prisão domiciliar em tempo integral, com a proibição de aproximação ou qualquer contato com a vítima, seus familiares, e as testemunhas de acusação, e o faço com fundamento nos artigos 317 e 319 do Código de Processo Penal e na Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Ressalto a proibição de contato com familiares da vítima e testemunhas do processo de qualquer maneira, pessoalmente ou por quaisquer instrumentos de comunicação, que foi ouvida durante a instrução ou arrolada para oitiva em plenário do Júri, bem como o comparecimento em juízo, após o encerramento do confinamento horizontal imposto pelo Estado do Acre.

Expeça-se o necessário para cumprimento e intimações com a máxima urgência.

Comunique-se à Autoridade Policial competente, bem como ao Comando da Polícia Militar desta Comarca, para fins de fiscalização da medida.

O réu deverá informar, imediatamente, seu endereço domiciliar, e somente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Assis Brasil

poderá receber visitas de parentes até o 3º grau, de seus advogados constituídos ou de pessoas previamente autorizadas pelo Juízo, devendo manter registro atualizado de todas as visitas que receber.

Admitir-se-á sua saída do domicílio apenas para emergência médica, com comunicação e comprovação documental ao Juízo em 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se. Publique-se.

Assis Brasil-(AC), de abril de 2020.

Alex Ferreira Oivane
Juiz de Direito